

MEDIDA CAUTELAR NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.057.258 MINAS GERAIS

RELATOR	: MIN. LUIZ FUX
RECTE.(S)	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.
ADV.(A/S)	: RAFAEL BARROSO FONTELLES
ADV.(A/S)	: FABIO RIVELLI
ADV.(A/S)	: EDUARDO LUIZ BROCK
ADV.(A/S)	: LUIZ HENRIQUE KRASSUSKI FORTES
ADV.(A/S)	: FELIPE MONNERAT SOLON DE PONTES RODRIGUES
ADV.(A/S)	: BETO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS
RECDO.(A/S)	: ALIANDRA CLEIDE VIEIRA
ADV.(A/S)	: LUIZ ALBERTO MIRANDA JUNIOR
ADV.(A/S)	: ALESSANDRO CESAR VIEIRA
AM. CURIAE.	: ASSOCIACAO ARTIGO 19 BRASIL
ADV.(A/S)	: PAULA GUEDES FERNANDES DA SILVA
ADV.(A/S)	: ANDRE GALEGO BOSELLI
INTDO.(A/S)	: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE CENTROS DE INCLUSAO DIGITAL-ABCID
ADV.(A/S)	: THIAGO BOTTINO DO AMARAL
ADV.(A/S)	: DANIEL PIRES NOVAIS DIAS
AM. CURIAE.	: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
ADV.(A/S)	: CELSO DE FARIA MONTEIRO
ADV.(A/S)	: BRUNO BESERRA MOTA
ADV.(A/S)	: JOSÉ ROLLEMBERG LEITE NETO
ADV.(A/S)	: PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS
ADV.(A/S)	: ISABELA BRAGA POMPILO
ADV.(A/S)	: SANDRA ARLETTE MAIA RECHSTEINER
AM. CURIAE.	: NÚCLEO DE INFORMAÇÃO E COORDENAÇÃO DO PONTO BR - NIC.BR
ADV.(A/S)	: LIVIA CALDAS BRITO

DECISÃO:

Trata-se de petição (eDoc 267) apresentada por Flávio Nantes Bolsonaro, candidato ao cargo de Presidente da República (RCand 0601535-95.2026.6.00.0000), na qual requer (*i*) a sua admissão

neste recurso extraordinário, na condição de terceiro interessado (art. 1.035, § 4º, do CPC; art. 323, § 3º, do RISTF); (ii) a sustação de todos os efeitos da decisão de 27/9/2026, proferida pelo Ministro Flávio Dino nos autos da Rcl 95.295, que estendeu a terceiro estranho àquela reclamação, mediante petição incidental, os efeitos de decisão anteriormente proferida no mesmo feito e cassou tutela de urgência concedida pelo Tribunal Superior Eleitoral na Representação n. 0602260-84.2026.6.00.0000; (iii) a comunicação imediata da decisão à Presidência desta Corte, ao Tribunal Superior Eleitoral e ao relator da Rcl 95.295; (iv) a submissão da decisão ao Plenário; e (v) a inclusão, nas teses dos Temas n. 533 e 987 da repercussão geral, de dois enunciados relativos à deferência à competência normativa e jurisdicional do Tribunal Superior Eleitoral e à possibilidade de ordens dirigidas às plataformas para a contenção de conteúdos de núcleo factual idêntico ao já reconhecido como ilícito (eDoc 267, p. 40-41).

Os fatos, tal como narrados na petição e documentados nos autos da representação eleitoral juntados por cópia (eDoc 269), são os seguintes.

Na noite de 23/9/2026, passou a circular nas redes sociais a afirmação de que o requerente, ou grupos a ele alinhados, pretenderiam retirar de Nossa Senhora Aparecida o título de Padroeira do Brasil. Em 24/9/2026, às 20h13, comentário feito ao vivo em programa da GloboNews mencionou a existência de um projeto de lei nesse sentido; minutos depois, recortes do trecho passaram a atribuir a iniciativa diretamente ao requerente. O requerente desmentiu a notícia em vídeo às 23h22 do mesmo dia; à meia-noite, a própria emissora leu correção e pedido de desculpas, esclarecendo que a única proposição existente sobre o tema (PL n. 2.623/2007) fora apresentada por outro parlamentar e arquivada em 2008. O conteúdo, ainda assim, continuou a se disseminar (eDoc 267, p. 1-13; eDoc 269, p. 98-100).

Em 25/9/2026, o requerente ajuizou, perante o Tribunal Superior Eleitoral, a Representação n. 0602260-84.2026.6.00.0000 contra Antonio Pedro Osorio Tabet, autor de publicação na plataforma X com o texto *“A família milicianiana odeia tanto mulher preta, que resolveu atacar Nossa Senhora Aparecida!”*, acompanhada da imagem da Padroeira (eDoc 269, p. 98). O feito foi distribuído ao Ministro André Mendonça, na condição de juiz auxiliar da propaganda eleitoral (eDoc 269, p. 1 e 389).

Na mesma data, às 14h04, o relator deferiu a tutela de urgência. Assentou, em cognição sumária, que a informação de que o representante pretenderia retirar o título de Padroeira *“não encontra suporte na realidade fática”* e que *“a própria informação que deu origem à controvérsia teria sido posteriormente objeto de correção pública”* (eDoc 269, p. 100, itens 20 e 21). Consignou que *“permanecem evidentemente preservadas críticas, opiniões, sátiras e manifestações políticas que não reproduzam essa premissa factual”* (eDoc 269, p. 104, item 57) e, no item 63, determinou: *a) a remoção da publicação; b) a abstenção de republicar “o mesmo conteúdo ou conteúdos substancialmente semelhantes que reproduzam a narrativa de que o representante ou sua família teriam atacado Nossa Senhora Aparecida”, “preservada a possibilidade de divulgação de críticas, opiniões, sátiras e manifestações políticas que não reproduzam a premissa factual ora considerada desprovida de suporte”; c) multa de R\$ 30.000,00 por ato de descumprimento; e d) a indisponibilização da URL pela plataforma X.* No item 64, submeteu a decisão ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, *“nos exatos termos do art. 2º da Portaria TSE nº 235/2026”* (eDoc 269, p. 104-105).

Às 17h41 do mesmo dia, diante de relatórios que apontavam 2.086 publicações provenientes de 1.674 contas, com mais de 21 milhões de visualizações, o relator proferiu decisão complementar, com fundamento no art. 9º-E, VI e § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019, na redação da Resolução TSE n. 23.755/2026.

Delimitou o núcleo factual reputado “*notoriamente inverídico*” – “*a afirmação de que Flavio Nantes Bolsonaro ou sua família propôs, articulou, apoiou, está comprometido com ou pretende promover a retirada de Nossa Senhora Aparecida da condição ou do título de Padroeira do Brasil*” –, ressaltou expressamente “*reproduções destinadas a desmentir a informação, manifestações críticas ou opinativas que não apresentem como verdadeiro o núcleo factual acima delimitado, nem debates gerais sobre religião e política*”, advertiu que a atuação preventiva das plataformas “*não pode converter-se em delegação genérica às plataformas para suprimir manifestações politicamente desfavoráveis ao candidato*” e determinou a cientificação da X, da Meta, da ByteDance e da Google para a indisponibilização das publicações que reproduzissem o núcleo delimitado, com prestação de informações em 48 horas e multa diária de R\$ 50.000,00 por provedor. No item i) do dispositivo, esclareceu que as sucessivas replicações poderiam ser objeto de notificação direta aos provedores, “*observados os limites fixados nesta decisão e a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 987 da repercussão geral*”. Também essa decisão foi submetida ao Plenário daquela Corte (eDoc 269, p. 246-250, 296-297).

Os autos foram conclusos ao relator, para os fins do art. 2º da Portaria TSE n. 235/2026, às 20h43 de 25/9/2026 (eDoc 269, p. 389). A plataforma X informou o cumprimento da ordem (eDoc 269, p. 390-393). Em 26/9/2026, a Deputada Federal Erika Hilton, cuja publicação figurava entre as URLs relacionadas, peticionou ao relator, nos próprios autos da representação, pedindo a exclusão de sua publicação do rol (eDoc 269, p. 413-423).

Sobreveio, então, o fato que motiva a presente petição.

A Rcl 95.295 foi ajuizada em maio de 2026 por Marlon Alessandro da Silva Barbosa contra decisão da relatora da Representação n. 0600199-12.2026.6.16.0000, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, que, a requerimento do Diretório Estadual do Partido Novo, determinara a remoção de vídeo publicado no TikTok

sobre a inelegibilidade de Deltan Dallagnol, qualificado como propaganda eleitoral antecipada negativa, e proibira o reclamante de afirmar, de modo categórico, que aquele pré-candidato estaria inelegível até 2031 (Rcl 95.295, eDoc 1, p. 1-6; eDoc 21). Distribuída ao Ministro Cristiano Zanin, que declarou suspeição (eDoc 25), a reclamação foi redistribuída ao Ministro Flávio Dino em 29/5/2026 (eDoc 27). Em 3/6/2026, o relator, sem requisitar informações, sem estabelecer o contraditório e sem ouvir a Procuradoria-Geral da República, julgou-a parcialmente procedente, por violação à ADI 4.451 e à ADPF 130, cassando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (Rcl 95.295, eDoc 28, p. 6 e 26-27). Os embargos de declaração do reclamante foram rejeitados em 28/7/2026 (eDoc 50). O agravo regimental interposto pelo Partido Novo em 10/7/2026 (eDoc 40) aguarda julgamento pelo colegiado.

Em 26/9/2026, sábado, às 21h26, Antonio Pedro Osorio Tabet – representado na Representação n. 0602260-84.2026.6.00.0000 e estranho à Rcl 95.295 – protocolou naqueles autos *“petição, com pedido de extensão de efeitos e de medida liminar”*, requerendo, *“com fundamento na aplicação analógica do art. 580 do Código de Processo Penal”*, a extensão, em seu favor, dos efeitos da decisão de 3/6/2026, *“de modo a suspender os efeitos de decisão substancialmente idêntica proferida contra o Peticionário pelo Tribunal Superior Eleitoral”* (Rcl 95.295, eDoc 54, p. 1). O próprio peticionário reconheceu que *“a via processualmente mais ortodoxa para a impugnação de tal decisão seria o ajuizamento de reclamação constitucional autônoma”* e, subsidiariamente, pediu *“a autuação do presente feito como nova reclamação constitucional, distribuída por prevenção a Vossa Excelência”* (eDoc 54, p. 5-6 e 19). Requereu, ainda, a intimação do Ministro André Mendonça e da Procuradoria-Geral da República (eDoc 54, p. 19).

Em 27/9/2026, domingo, o Ministro Flávio Dino deferiu o pedido do terceiro interveniente. Registrou que *“as decisões proferidas*

em sede de reclamação constitucional têm, via de regra, efeitos estritamente inter partes” e que “a extensão é um mecanismo excepcional, adotado em face do artigo 580 do CPP” (Rcl 95.295, eDoc 58, p. 32); afirmou que “a presente extensão (e outras que possam ser requeridas mediante petição nestes autos) não só é processualmente admissível como necessária, visando à segurança jurídica” (eDoc 58, p. 33); e decidiu, nos itens 27 e 29:

“27. Pelo exposto, defiro o pedido formulado pelo peticionante para estender, ao caso apresentado, os efeitos da decisão (e-doc. 28) que julgou parcialmente procedente esta Rcl 95.295, cassando, assim, o item 63, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘c’ e ‘d’, da decisão (e-doc. 56, p. 326-333) proferida na Representação 0602260-84.2026.6.00.0000, com tramitação no Tribunal Superior Eleitoral. Assim, com a cassação da decisão no TSE, ficam preservadas a liberdade de expressão e a liberdade religiosa dos que defendem a manutenção da lei que transformou Nossa Senhora Aparecida em ‘Padroeira do Brasil’.

29. Notifique-se o Tribunal Superior Eleitoral, bem como dê-se ciência desta decisão às plataformas digitais para restabelecimento da postagem objeto da petição e das demais que tenham sido excluídas pelo mesmo fundamento, em respeito ao assentado por esta Corte na ADPF 130. Caso se faça necessário, outros pedidos de extensão podem ser deduzidos mediante petição nestes autos, a fim de que se preserve a autoridade do

precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal.”
(Rcl 95.295, eDoc 58, p. 38-39)

A decisão foi comunicada ao Tribunal Superior Eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral do Paraná e às plataformas no mesmo dia.

Ainda em 27/9/2026, o Diretório Nacional do Partido Solidariedade protocolou, nos mesmos autos, nova *“petição com pedido de extensão de efeitos e de medida liminar”, “com fundamento no item 29 da decisão proferida por Vossa Excelência em 27.09.2026”,* para o fim de suspender a Portaria TSE n. 235/2026 e o art. 1º, I, da Portaria TSE n. 583/2025 – atos da Presidência do Tribunal Superior Eleitoral que designaram os juízes auxiliares da propaganda eleitoral – e de determinar a redistribuição de todas as representações e pedidos de direito de resposta da eleição presidencial (Rcl 95.295, eDoc 59, p. 1 e 18-19).

Em 28/9/2026, o Ministro Flávio Dino, considerando que a discussão *“implica no debate sobre o controle de constitucionalidade de decisões monocráticas de um ilustre ministro que faz parte de um Tribunal Superior”* e *“torna imperativa a análise sobre o princípio da colegialidade no Tribunal Superior Eleitoral”,* submeteu a decisão de 27/9/2026 *“ao referendo do Plenário, em sessão presencial”,* com fundamento nos arts. 21, V e § 6º, e 22, parágrafo único, *b*, do RISTF, determinando ciência ao Ministro Presidente (Rcl 95.295, eDoc 70, p. 1-2).

Quanto a este recurso extraordinário, o Plenário, em 26/6/2025, julgou o mérito do Tema n. 533 da repercussão geral, em conjunto com o RE 1.037.396 (Tema n. 987), e fixou teses vinculantes, das quais destaco o item 2 – *“Enquanto não sobrevier nova legislação, o art. 19 do MCI deve ser interpretado de forma que os provedores de aplicação de internet estão sujeitos à responsabilização civil, ressalvada a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos*

normativos expedidos pelo TSE” – e o item 3.2 – “Em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial, todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial” (eDoc 231, p. 11). Os embargos de declaração opostos ao acórdão foram julgados na sessão virtual de 4/9/2026 a 14/9/2026, tendo o julgamento sido suspenso para posterior proclamação do resultado.

O requerente sustenta, em síntese, que (i) a decisão de 27/9/2026 foi proferida em processo individual, de partes diversas e matéria distinta, mediante petição incidental de terceiro que escolheu o relator, “no que se costuma chamar de forum shopping” (eDoc 267, p. 22); (ii) a decisão contém “cláusula de abertura” que converte a reclamação em “via universal permanentemente aberta” para a derrubada de decisões da Justiça Eleitoral, sem nova distribuição (eDoc 267, p. 23); (iii) a decisão interfere na competência normativa e jurisdicional do Tribunal Superior Eleitoral, que o Plenário desta Corte ressaltou expressamente ao fixar as teses dos Temas n. 533 e 987, e contraria o item 3.2 da tese, que admite a remoção de replicações de conteúdo já reconhecido como ilícito (eDoc 267, p. 29-40); (iv) a tutela concedida pelo Tribunal Superior Eleitoral foi delimitada, ressaltou críticas, sátiras e opiniões, foi submetida ao referendo do Plenário daquela Corte e dispõe de mecanismo de filtragem, utilizado por terceira interessada (eDoc 267, p. 18-20); e (v) a decisão de 27/9/2026 afastou, sem contraditório, tutela concedida em seu favor às vésperas do primeiro turno, com restabelecimento de conteúdo reconhecido como falso pela própria emissora que lhe deu origem (eDoc 267, p. 22-25).

É o relatório. Decido.

I. DELIMITAÇÃO DO OBJETO

Convém fixar, desde logo, o *thema judicandum*. Não se

decide aqui se a publicação de Antonio Pedro Osorio Tabet está ou não protegida pela liberdade de expressão, nem se a tutela de urgência concedida pelo Tribunal Superior Eleitoral foi acertada, proporcional ou excessiva. Esses juízos pertencem, em primeiro lugar, ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, ao qual as duas decisões foram submetidas para referendo, e, em segundo lugar, aos órgãos desta Corte que vierem a ser regularmente provocados, pelas vias e com a distribuição que a Constituição, o Código de Processo Civil e o Regimento Interno prescrevem. Tampouco se decide o mérito da Rcl 95.295, cujo agravo regimental pende de julgamento, nem se antecipa o resultado do referendo que o eminente relator daquele feito submeteu ao Plenário.

Examina-se, nesta oportunidade: (i) se uma decisão monocrática, proferida em reclamação de natureza subjetiva, a pedido de quem não é parte, contra ato de autoridade que não é a reclamada, sobre fatos e normas que não foram objeto do processo, e que se declara aberta a novos pedidos de extensão de qualquer interessado, pode continuar a produzir efeitos – sobre a Justiça Eleitoral, sobre as plataformas e sobre o processo eleitoral em curso – enquanto o Plenário desta Corte não delibera sobre ela; e (ii) se cabe a este relator, no processo em que o Plenário fixou e ainda aperfeiçoa as teses dos Temas n. 533 e 987, adotar a providência cautelar necessária para que a deliberação do colegiado não chegue tarde demais – *i. e.*, o exame do *periculum in mora* quanto à utilidade do julgamento futuro.

A resposta à primeira questão é negativa; à segunda, afirmativa. Passo a expor as razões, na seguinte ordem: **primeiro**, a admissão do requerente; **em segundo lugar**, a competência deste relator para a medida; **em terceiro lugar**, a plausibilidade do direito invocado, examinada sob cinco ângulos – o juiz natural e a distribuição, a inaplicabilidade da extensão do art. 580 do CPP, a ausência de aderência entre o ato estendido e o ato atingido, o

contraditório e a competência do Tribunal Superior Eleitoral preservada pelas teses deste recurso; **em quarto lugar**, o perigo na demora e a proporcionalidade da providência; **por fim**, os pedidos que não comportam decisão monocrática.

II. DA ADMISSÃO DO REQUERENTE COMO TERCEIRO INTERESSADO

O art. 1.035, § 4º, do CPC dispõe que *“o relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”*. O art. 323, § 3º, do RISTF, por sua vez, autoriza o relator a admitir, *“de ofício ou a requerimento, em prazo que fixar, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, sobre a questão da repercussão geral”*. O art. 1.038, I, do CPC completa o quadro ao permitir que o relator admita *“manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, considerando a relevância da matéria”*.

Esta Corte já admitiu pessoa natural como terceira interessada em recurso extraordinário com repercussão geral, com o julgamento em curso, *“recebendo o processo no estágio em que se encontra”* (RE 612.043, rel. Min. Marco Aurélio, decisão de 10/5/2017). Neste próprio feito, no julgamento dos embargos de declaração, propus o recebimento dos embargos opostos pelo NIC.br, pelo Facebook e pela Artigo 19 como manifestação, na forma do art. 323, § 3º, do RISTF – tudo, aliás, como se exige no contraditório participativo de um regime democrático.

O requerente tem interesse qualificado. É o beneficiário da tutela eleitoral cujos efeitos foram cassados pela decisão de 27/9/2026; é candidato ao cargo em disputa; e é sujeito imediato do regime eleitoral que o Plenário, ao fixar o item 2 das teses, ressaltou expressamente do modelo geral de responsabilidade dos provedores. A questão que traz aos autos – a relação entre as teses

deste recurso e a competência normativa e jurisdicional do Tribunal Superior Eleitoral, à luz de fato ocorrido após o encerramento da sessão virtual dos embargos – diz respeito ao alcance do julgado, não ao litígio entre as partes originárias.

A intervenção não amplia o objeto do recurso, não reabre a discussão de mérito nem confere ao requerente a condição de parte. Limita-se ao incidente *sub examine*.

Admito, portanto, o requerente na condição de terceiro interessado, para os fins e nos limites desta decisão (art. 1.035, § 4º, e art. 1.038, I, do CPC; art. 323, § 3º, do RISTF).

III. DA COMPETÊNCIA DESTE RELATOR PARA A MEDIDA

A primeira objeção que se pode opor ao pedido é a de que não cabe a um Ministro desta Corte sustar os efeitos de decisão proferida por outro. A objeção é séria e merece resposta direta.

Não se desconhece que “*não cabe reclamação constitucional contra decisões de membros ou Turmas desta Corte*” (Rcl 41.608-ED, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe de 1º/9/2020; Rcl 2.969-AgR, rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe de 26/3/2010), nem que a Presidência do Tribunal não funciona como “*espécie de revisor das medidas liminares proferidas pelos demais Ministros*”, porquanto “*eventual erro na prestação jurisdicional deve ser suscitado por recursos próprios previstos na legislação processual*” (SL 1.117, rel. Min. Presidente Cármen Lúcia, DJe de 4/10/2017). Essa orientação decorre da circunstância de que todos os Ministros compõem o mesmo órgão jurisdicional e de que a revisão das decisões monocráticas é sempre colegiada.

A presente decisão não é reclamação, não é revisão e não é recurso. É medida cautelar proferida em processo distinto, de competência do Plenário, no exercício de atribuição própria deste relator e dirigida, imediatamente, ao próprio Plenário. Três fundamentos a sustentam.

O primeiro é o art. 21, IV e V, do RISTF, na redação da Emenda Regimental n. 58/2022. O art. 21, IV, atribui ao relator *“submeter ao Plenário ou à Turma, nos processos de competência respectiva, medidas cautelares de natureza cível ou penal necessárias à proteção de direito suscetível de grave dano de incerta reparação, ou ainda destinadas a garantir a eficácia da ulterior decisão da causa”*; o art. 21, V, autoriza-o a *“determinar, em caso de urgência, as medidas do inciso anterior, submetendo-as imediatamente ao Plenário ou à respectiva Turma para referendo”*. O § 5º estabelece que *“a medida cautelar concedida nos termos do inciso V produzirá efeitos imediatos e será automaticamente inserida na pauta da sessão virtual subsequente”*, e o § 6º faculta ao relator apresentar o feito em mesa na primeira sessão presencial subsequente.

A “causa”, aqui, é este recurso extraordinário, no qual o Plenário fixou teses vinculantes (art. 927, III, do CPC; art. 1.035, § 11, do CPC) e cujo julgamento ainda não se encerrou, pendente a proclamação do resultado dos embargos de declaração e a publicação do respectivo acórdão. A “ulterior decisão da causa” compreende a definição final das teses e a sua observância pelas instâncias inferiores. Decisão que, a pretexto de aplicar precedente diverso, retira dos Temas n. 533 e 987 a ressalva que o Plenário fez à legislação eleitoral e aos atos normativos do Tribunal Superior Eleitoral, e que ordena o restabelecimento de replicações de conteúdo falso (*fake news*) – porquanto já reconhecido judicialmente como inverídico – atinge a eficácia daquilo que o Plenário decidiu e ainda decide neste feito. Cabe ao relator do processo em que a tese foi formada zelar por ela até que o colegiado se pronuncie: é a mesma lógica que leva o legislador a determinar que a reclamação seja *“distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível”* (art. 988, § 3º, do CPC).

O segundo fundamento é o art. 1.035, § 5º, do CPC, segundo o qual, reconhecida a repercussão geral, *“o relator no*

Supremo Tribunal Federal determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional". Esta Corte, em questão de ordem de que fui relator, assentou que tal suspensão "*não é consequência automática e necessária do reconhecimento da repercussão geral*", "*sendo da discricionariedade do relator do recurso extraordinário paradigma determiná-la ou modulá-la*" (RE 966.177-RG-QO, rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 1º/2/2019). Se o relator do paradigma pode suspender, em todo o território nacional, o processamento de causas que versem a questão, pode, *a fortiori*, e com apoio no poder geral de cautela, sustar os efeitos de decisão que, no curso do julgamento do paradigma, aplica a questão em sentido contrário ao que o Plenário já assentou. Foi o que fez o Ministro Dias Toffoli no Tema n. 990 (RE 1.055.941, decisão de 15/7/2019, DJe de 1º/8/2019), com fundamento no art. 1.035, § 5º, do CPC e no poder geral de cautela, e o que fez o Ministro Gilmar Mendes no Tema n. 1.234, em tutela provisória incidental que fixou parâmetros a serem observados por todos os juízos "*até o julgamento definitivo do Tema 1.234 da Repercussão Geral*", referendada à unanimidade pelo Plenário (RE 1.366.243-TPI-Ref, rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, j. 19/4/2023, DJe de 25/4/2023).

O terceiro fundamento é a própria colegialidade. O eminente relator da Rcl 95.295 submeteu a decisão de 27/9/2026 ao referendo do Plenário e reconheceu, ao fazê-lo, que a matéria envolve "*o controle de constitucionalidade de decisões monocráticas*" e "*o princípio da colegialidade*" (eDoc 70, p. 1). **O Plenário é, portanto, o destinatário comum das duas decisões: daquela e da que ora se profere. A presente decisão suspende os efeitos daquela proferida em 27/9/2026, quais sejam, a cassação da tutela eleitoral, a ordem às plataformas e a abertura a novos pedidos de extensão – até que o colegiado, a quem ambas serão submetidas, delibere. A medida é necessária para evitar que efeitos irreversíveis se consumem nesse**

interregno. Entre duas decisões monocráticas que se contrapõem, a última palavra é do Plenário. A providência que devolve ao colegiado a decisão, com o estado de coisas preservado, é a que melhor realiza a colegialidade, não a que a compromete.

Registro, ainda, que a decisão de 27/9/2026 foi proferida sem a cláusula *ad referendum* só no dia seguinte, por despacho, foi submetida ao Plenário, em sessão presencial sem data designada. Nesse intervalo, as plataformas foram científicas, a ordem de restabelecimento foi expedida e um segundo pedido de extensão, sobre objeto inteiramente diverso, já foi protocolado. A urgência que justifica esta decisão é a mesma que o art. 21, V, do RISTF pressupõe.

IV. DA PLAUSIBILIDADE DO DIREITO INVOCADO

A tutela de urgência exige *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”* (art. 300 do CPC). Examino a probabilidade do direito sob cinco ângulos, todos convergentes.

IV.1. Do juiz natural e da distribuição

Para além da urgência, forçoso destacar que, conforme a Constituição, *“não haverá juízo ou tribunal de exceção”* (art. 5º, XXXVII) e que *“ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente”* (art. 5º, LIII). Nos tribunais, a garantia do juiz natural concretiza-se pela distribuição, que o art. 930 do CPC manda fazer *“de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade”*. O Regimento Interno desta Corte é categórico: *“A distribuição será feita por sorteio ou prevenção, mediante sistema informatizado, acionado automaticamente, em cada classe de processo”* (art. 66); *“far-se-á a distribuição entre todos os Ministros”* (art. 67); *“a distribuição da ação ou do recurso gera prevenção para todos os processos a eles vinculados por conexão ou continência”* (art.

69). Especificamente quanto à reclamação, o art. 70, § 1º, dispõe que *“será objeto de livre distribuição a reclamação que tenha como causa de pedir o descumprimento de súmula vinculante ou de decisão dotada de efeito erga omnes”*.

Esta Corte tem afirmado que o princípio do juiz natural *“não apenas veda a instituição de tribunais e juízos de exceção, como também impõe que as causas sejam processadas e julgadas pelo órgão jurisdicional previamente determinado a partir de critérios constitucionais de repartição taxativa de competência, excluída qualquer alternativa à discricionariedade”*, e que, *“nos órgãos colegiados, a distribuição dos feitos entre relatores constitui, em favor do jurisdicionado, imperativo de impessoalidade”* (HC 86.889, rel. Min. Menezes Direito, 1ª Turma, DJe de 15/2/2008). Na relatoria da ADI 4.414, tive a oportunidade de assentar, com o Plenário, que o princípio do juiz natural *“obsta ‘qualquer escolha do juiz ou colegiado a que as causas são confiadas’, de modo a se afastar o ‘perigo de prejudiciais condicionamentos dos processos através da designação hierárquica dos magistrados competentes para apreciá-los’”* (ADI 4.414, rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 31/5/2012, DJe de 17/6/2013, item 21 da ementa). E, no MS 26.860, o Plenário rejeitou a tentativa de ingresso de litisconsorte após o deferimento da liminar justamente porque tal expediente *“fere os princípios do Juiz Natural e da livre distribuição, insculpidos nos incisos XXXVII, LII do art. 5º da Constituição da República”* (sic) (MS 26.860, rel. Min. Luiz Fux, Plenário, j. 2/4/2014, DJe de 23/9/2014). A parte escolhe a causa; não escolhe o juiz.

Em sede doutrinária, teci as seguintes considerações sobre o tema, *in verbis*:

“A divisão de competências no âmbito do Supremo Tribunal Federal, como sói ocorrer com relação ao sistema judicial como um todo, obedece aos objetivos precípuos de preservação do princípio do juiz natural (art. 5º, LIII, da

CRFB) e de funcionalidade institucional do órgão.

No que diz respeito ao princípio do juiz natural, o sistema jurídico deve assegurar a impossibilidade de que jurisdicionados selecionem julgadores e de que julgadores selecionem causas, sob pena de comprometer a efetividade da Constituição e das leis, em razão do enviesamento da prestação jurisdicional. Decisões manifestamente incompatíveis com o sistema vigente, como nos casos de evidente não cabimento do meio processual examinado, fragilizam o princípio do juiz natural, à míngua de mecanismo que garanta a célere e eficaz correção do ato.”

(FUX, Luiz. Mandado de Segurança. 2ª ed. Forense, 2019. p. 142)

Voltando à hipótese *sub examine*, a petição de 26/9/2026 nos autos da Rcl 95.295 era, em substância, uma reclamação nova. Todos os seus elementos identificadores são diversos dos da Rcl 95.295: o reclamante (Antonio Pedro Osorio Tabet, e não Marlon Alessandro da Silva Barbosa); a autoridade reclamada (o relator de representação no Tribunal Superior Eleitoral, e não a relatora de representação no Tribunal Regional Eleitoral do Paraná); o beneficiário (o ora requerente, e não o Diretório Estadual do Partido Novo); o ato impugnado (tutela de urgência de 25/9/2026, e não decisão de abril de 2026); os fatos (publicação sobre suposto ataque a Nossa Senhora Aparecida, e não vídeo sobre a inelegibilidade de Deltan Dallagnol); e o fundamento normativo do ato atacado (arts. 9º-D e 9º-E da Resolução TSE n. 23.610/2019, na redação de 2026, e não a caracterização de propaganda eleitoral antecipada negativa). O próprio peticionário o reconheceu, ao admitir que “a via

processualmente mais ortodoxa” seria a reclamação autônoma e ao pedir, subsidiariamente, a *“autuação do presente feito como nova reclamação constitucional”* (Rcl 95.295, eDoc 54, p. 5-6).

Uma reclamação nova, fundada em paradigmas de eficácia *erga omnes* (ADPF 130 e ADI 4.451), submete-se à livre distribuição (art. 70, § 1º, do RISTF). Não há prevenção, porque não há conexão nem continência (art. 69 do RISTF; art. 55 do CPC): a prevenção pressupõe que os feitos *“possuem as mesmas partes e o mesmo pedido”* (Rcl 45.064-AgR, rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe de 3/3/2021), e *“a mera identidade quanto ao pano de fundo da controvérsia”* não basta *“para, isoladamente, conduzir à distribuição por dependência”* (Rcl 90.211, rel. Min. Nunes Marques, decisão de 11/2/2026, DJe de 13/2/2026). A identidade de precedente invocado tampouco gera prevenção; se gerasse, todas as reclamações fundadas na ADPF 130 teriam um único relator.

Esta Corte já enfrentou situação idêntica e a resolveu no sentido oposto ao da decisão de 27/9/2026. Na Rcl 18.735, ajuizada contra acórdão do Tribunal Superior Eleitoral com fundamento na ADPF 130 e na ADI 4.451, a reclamante formulou quatro *“pedidos de extensão”* da liminar a outras representações eleitorais. O relator, Ministro Gilmar Mendes, não os processou como extensão: determinou *“o imediato desentranhamento de todas as petições”* para que fossem *“autuadas como reclamações constitucionais”*, com *“encaminhamento à Presidência do STF para que seja definido o critério de distribuição”* (Rcl 18.735, rel. Min. Gilmar Mendes, despacho de 26/10/2014, DJe de 30/10/2014), e as novas reclamações foram distribuídas a três relatores distintos (despacho de 7/11/2014, DJe de 12/11/2014). No MS 29.002, a Segunda Turma assentou que, *“tratando-se de investigação instaurada por provocação de um conselheiro, no bojo de procedimento que tratava de assunto absolutamente diverso, é de rigor a instauração de novo procedimento administrativo, bem como a submissão à livre distribuição”*, *“exigência que decorre do princípio do juiz*

natural” (MS 29.002, rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, DJe de 24/7/2020). E a Segunda Turma qualificou como “*forum shopping*”, “*intolerável no ambiente do devido processo legal*”, a atuação estratégica destinada a contornar a competência da Justiça Eleitoral (Rcl 45.677-AgR, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe de 21/11/2023).

A decisão de 27/9/2026 não se limitou a processar, por petição incidental, uma reclamação que deveria ter sido distribuída. Foi além: declarou que “*outros pedidos de extensão podem ser deduzidos mediante petição nestes autos*” (eDoc 58, p. 39) e, no corpo da fundamentação, que “*a presente extensão (e outras que possam ser requeridas mediante petição nestes autos) não só é processualmente admissível como necessária*” (eDoc 58, p. 33). Instituiu, com isso, um canal permanente pelo qual qualquer interessado, em qualquer feito eleitoral, pode obter deste Tribunal, sem distribuição, decisão monocrática de relator previamente conhecido. A cláusula já foi acionada no dia seguinte, por partido político que dela se valeu para pedir a suspensão das portarias que designaram os juízes auxiliares da propaganda do Tribunal Superior Eleitoral e a redistribuição de todas as representações da eleição presidencial (eDoc 59, p. 1 e 18-19) – matéria sem qualquer relação com a Rcl 95.295, com a Representação n. 0602260-84.2026.6.00.0000 ou com a ADPF 130. A matéria, em última análise, é inerente à auto-organização do Tribunal Superior Eleitoral (art. 96, I, da CRFB).

Não é exagero dizer que a decisão, nesse ponto, usurpa a competência dos demais Ministros desta Corte. A distribuição faz-se “*entre todos os Ministros*” (art. 67 do RISTF), e cada um deles é o juiz natural das reclamações que o sorteio lhe destinar. Uma reclamação que se converte em juízo universal de reclamações subtrai ao sorteio – e, portanto, aos outros dez Ministros – as causas que nele deveriam ser distribuídas, e subtrai à Presidência a competência para dirimir as questões de distribuição (art. 70 do RISTF). O Plenário é o titular último da competência desta Corte, e só a ele

cabe dizer se um tal mecanismo é compatível com o Regimento que ele próprio elaborou (art. 7º, III e IV, do RISTF). Até que o diga, a cláusula não pode operar.

Cumpre, neste ponto, enfrentar diretamente uma objeção previsível: a de que esta decisão incorreria no mesmo vício que aponta, porquanto também ela é proferida por Ministro que não foi sorteado para a controvérsia eleitoral e a pedido de quem, nela, vê um julgador favorável. A objeção não procede, e a distinção entre as duas situações é o que dá sentido à garantia do juiz natural.

A uma, porque a competência aqui exercida é preexistente, objetiva e indisponível. Este relator não foi escolhido pelo requerente: foi sorteado para o recurso extraordinário em que o Plenário fixou as teses dos Temas n. 533 e 987, e é a lei – não a parte – que atribui ao relator do paradigma o dever de zelar pela eficácia da decisão da causa (art. 21, IV e V, do RISTF), a faculdade de suspender os processos que versem a questão (art. 1.035, § 5º, do CPC) e a prevenção para as reclamações que tenham por objeto a autoridade do julgado (art. 988, § 3º, do CPC). O requerente não tinha alternativa de foro: a controvérsia sobre o alcance de tese fixada em repercussão geral tem um único lugar de tramitação, que é o processo em que a tese foi fixada, e um único relator, que é o dele. O juiz natural, como assentado na ADI 4.414, é o que decorre de *“critérios impessoais, objetivos e apriorísticos”*; foram exatamente esses critérios que trouxeram a petição a este gabinete. Na Rcl 95.295, ao contrário, o peticionário dispunha, em tese, de tantos relatores quantas fossem as reclamações fundadas na ADPF 130 em curso nesta Corte, e escolheu aquela cujo relator já havia decidido em sentido que lhe convinha. Aqui, a causa procurou o seu juiz conforme critérios objetivos e impessoais; lá, o interessado é que procurou o seu juiz, conforme a sua conveniência.

A duas, porque o objeto desta decisão é distinto do objeto daquela. A decisão de 27/9/2026 julgou a causa alheia: cassou,

em definitivo, decisão de outro Tribunal, em processo de partes diversas, sobre fatos que não lhe foram submetidos. Esta decisão não julga a causa de ninguém. Não decide se a publicação do peticionário é lícita, não decide se a tutela eleitoral é correta e não decide o mérito da Rcl 95.295. Limita-se a preservar, em caráter provisório e instrumental, a competência do Plenário desta Corte para dizer, no processo próprio, o que significam as teses que ele próprio fixou – e o faz *ad referendum* desse mesmo Plenário, ao qual a decisão de 27/9/2026 também foi submetida. A garantia do juiz natural é violada quando se subtrai a causa ao seu juiz; não quando se assegura que o juízo competente possa conhecer da matéria.

A três, porque esta decisão reafirma o precedente vinculante do Plenário em vez de contorná-lo. As teses dos Temas n. 533 e 987 são a decisão colegiada mais recente e mais específica desta Corte sobre a remoção de conteúdos na internet, sobre as replicações de conteúdo já reconhecido como ilícito e sobre a competência da Justiça Eleitoral. A decisão de 27/9/2026 não as mencionou. Esta decisão as aplica, no processo em que foram formadas, pelo relator a quem o Tribunal confiou a sua guarda. Não há aqui interpretação nova, tese nova nem precedente novo; há a preservação do que o Plenário decidiu, até que o Plenário confirme ou infirme. O juízo natural da tese de repercussão geral é o colegiado que a fixou, e o instrumento natural para preservá-la, no intervalo entre a fixação e o referendo, é a cautelar do relator do paradigma (RE 966.177-RG-QO; RE 1.366.243-TPI-Ref).

Em quarto lugar, porque esta decisão restaura, em vez de suprimir, o juiz natural da controvérsia eleitoral. A Representação n. 0602260-84.2026.6.00.0000 foi livremente distribuída, no Tribunal Superior Eleitoral, ao Ministro André Mendonça, e as suas decisões estavam submetidas ao referendo do Plenário daquela Corte, órgão a quem a Constituição reserva a última palavra em matéria eleitoral, ressalvada a hipótese do art.

121, § 3º (ADI 7.261). A decisão de 27/9/2026 na Rcl 95.295 retirou a causa desse juízo antes que ele pudesse deliberar. A sustação de seus efeitos devolve a causa ao relator sorteado, ao Plenário do Tribunal Superior Eleitoral e às vias de impugnação que a lei prevê – inclusive, se for o caso, a reclamação autônoma, livremente distribuída nesta Corte. O que se protege, portanto, não é a competência deste relator; é a competência de todos os demais: dos Ministros desta Corte que o sorteio designaria, do Plenário que deliberará, do relator eleitoral que decidiu e do colegiado eleitoral que o referendará.

Em quinto lugar, porque esta decisão não se abre a ninguém, como se juízo universal fosse. Não contém cláusula de extensão, não convida terceiros a peticionar nestes autos e não retém para si causas futuras. Esgota-se no incidente, produz efeitos até a sessão de referendo e determina a comunicação à Presidência precisamente para que as questões de distribuição que dela decorram sejam resolvidas por quem tem competência regimental para tanto (art. 70 do RISTF). A decisão de 27/9/2026 fechou a porta do sorteio e abriu a de um relator; esta fecha a porta do relator e reabre a do sorteio.

Por fim, porque a forma desta decisão é a que o Regimento prescreve para a hipótese: medida de urgência do relator, com fundamentação de competência, submissão imediata ao colegiado (art. 21, V e § 5º, do RISTF), pedido de pauta conjunta com o referendo já afetado e comunicação a todos os órgãos e sujeitos por ela alcançados, inclusive ao eminente relator da Rcl 95.295, ao relator da representação eleitoral e à Procuradoria-Geral da República. Uma decisão que se anuncia provisória, que se dirige ao Plenário e que chama ao processo todos os que podem contraditá-la não escolhe juiz nem foge dele. Submete-se a ele.

Portanto, a diferença entre as duas decisões não está em quem as profere, mas em quem, ao final, decide: naquela, um relator

escolhido; nesta, o Plenário que a Constituição designou.

IV.2. Da inaplicabilidade da extensão do art. 580 do CPP à reclamação

A decisão de 27/9/2026 invocou o art. 580 do CPP, segundo o qual, *“no caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros”*.

A norma é de processo penal; cuida de recurso; pressupõe concurso de agentes; e aproveita a corréus da mesma relação processual. Nenhum desses elementos está presente. A reclamação é ação de natureza constitucional, de rito civil; a decisão de 3/6/2026 não foi proferida em recurso; não há concurso de agentes; e o peticionário não é corréu, nem parte, nem interveniente na Rcl 95.295.

Esta Corte, ao aplicar excepcionalmente o art. 580 do CPP ao *habeas corpus*, fixou duas hipóteses objetivas que *“não legitimam a invocação”* do dispositivo: *“i) quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte”*; e *“ii) quando se invoca extensão de decisão para outros processos que não foram objeto de análise pela Corte, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes com o propósito de promover, diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, análise per saltum do título processual, expondo a risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido”* (HC 137.728-Extn-segunda, rel. Min. Dias Toffoli, 2ª Turma, j. 30/5/2017, DJe de 1º/2/2018). No mesmo julgado, assentou-se a *“impossibilidade de se decidir por meio de extensões e por via transversa, os incidentes processuais, ainda não julgados, pois, do contrário, incorrer-se-ia em manifesta usurpação da competência do juízo natural da causa”*. A Segunda Turma reiterou que *“não é possível, ao menos nessa via estreita do pedido de extensão, o cotejo vertical de*

processos criminais formalmente distintos, sob pena de malferir as competências constitucionais previstas no Texto Constitucional de 1988” (ARE 1.343.875-AgR-segundo-Extn-AgR, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 29/9/2022), e que “o instituto da conexão liga-se às regras de fixação da competência e não encontra relação com regras do julgamento propriamente dito”, de modo que fatos conexos não importam “necessariamente em julgamentos iguais” (HC 104.314, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJe de 17/12/2010).

As duas hipóteses vedadas concorrem no caso. O peticionário não participou da relação processual da Rcl 95.295, e a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que se pretendeu atingir jamais foi objeto de análise naquela reclamação. O que se fez foi exatamente a *“engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes”* que a Corte repudia – e que repudia, com maior razão, em sede de reclamação, na qual a jurisprudência do Plenário rejeitou a eficácia irradiante dos motivos determinantes (Rcl 3.014, rel. Min. Ayres Britto, Plenário, DJe de 21/5/2010) e assentou que *“não se revela admissível a reclamação quando invocado, como paradigma, julgamento do Supremo Tribunal Federal proferido em processo de índole subjetiva que versou caso concreto no qual a parte reclamante sequer figurou como sujeito processual”* (Rcl 4.381-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 5/8/2011; no mesmo sentido, Rcl 4.487-AgR, rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, DJe de 5/12/2011).

A própria decisão de 27/9/2026 reconheceu que *“as decisões proferidas em sede de reclamação constitucional têm, via de regra, efeitos estritamente inter partes”* (eDoc 58, p. 32). Se assim é, a decisão de 3/6/2026 esgotou-se na cassação do ato do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná; não há “efeitos” dela a estender a quem não foi parte, contra ato que não foi reclamado. O art. 992 do CPC é claro quanto ao resultado da procedência da reclamação: o tribunal *“cassará a decisão exorbitante de seu julgado”* – a decisão reclamada, e não outras que, na visão do reclamante ou de terceiros, se lhe

assemelhem.

Acresce que a decisão de 3/6/2026 na Rcl 95.295 não é sequer definitiva: contra ela pende agravo regimental do Partido Novo, interposto em 10/7/2026 (eDoc 40). Estendeu-se, portanto, a terceiro e contra ato diverso, decisão ainda sujeita a revisão pelo colegiado, e que, se reformada, deixará a extensão sem o título que a sustenta.

Por fim, a extensão foi mais longe do que o próprio dispositivo que a acolheu. O item 27 cassou o item 63 da primeira decisão do Tribunal Superior Eleitoral, relativa a uma única publicação; o item 29, porém, determinou às plataformas o restabelecimento “das demais [postagens] que tenham sido excluídas pelo mesmo fundamento” – postagens de milhares de terceiros, alcançadas pela decisão complementar de 25/9/2026, que não foi sequer mencionada no dispositivo e cujos autores nada pediram (julgamento *ultra petita*). A reclamação de natureza subjetiva produziu, assim, efeitos *erga omnes*, sem processo, sem partes e sem paradigma que os autorizasse.

IV.3. Da ausência de aderência entre a decisão estendida e o ato atingido

A jurisprudência desta Corte condiciona a reclamação à “observância da estrita aderência da controvérsia contida no ato reclamado e o conteúdo dos acórdãos desta Suprema Corte apontados como paradigma”, além da “impossibilidade de utilizar per saltum a reclamação, suprimindo graus de jurisdição” (Rcl 29.484-AgR, de minha relatoria, 1ª Turma, DJe de 23/4/2019). Os atos questionados “hão de se ajustar, com exatidão e pertinência, aos julgamentos desta Suprema Corte invocados como paradigmas de confronto”, e a reclamação, “além de não constituir meio de revisão da jurisprudência eleitoral”, “não pode ser utilizada como um (inadmissível) atalho processual destinado a permitir, por razões de caráter meramente pragmático, a submissão imediata do

litígio ao exame direto do Supremo Tribunal Federal” (Rcl 6.534-AgR, rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJe de 17/10/2008). Impõe-se “máximo rigor na verificação dos pressupostos específicos da reclamação constitucional, sob pena de seu desvirtuamento” (Rcl 6.735-AgR, rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJe de 10/9/2010).

Se a aderência é exigida entre o ato reclamado e o paradigma, com maior razão é exigida entre o ato reclamado e a decisão de reclamação que se pretende “estender”. E essa aderência não existe na petição incidental na Rcl 95.295.

A decisão de 3/6/2026 cassou ato que removera vídeo sobre a inelegibilidade de Deltan Dallagnol, ao fundamento de que a publicação *“limitou-se a extrair conclusão interpretativa a partir de decisão pública e de dispositivo legal expressamente indicado pelo próprio Tribunal Superior Eleitoral, não havendo criação autônoma de fato inverídico”,* e de que *“situação diversa haverá se e quando houver decisão judicial sobre a controvérsia em sentido oposto, configurando-se – aí sim – fato inequivocamente inverídico”* (eDoc 28, transcrito no eDoc 58, p. 18). A *ratio* da decisão estendida foi, portanto, a inexistência de fato inverídico.

A decisão do Tribunal Superior Eleitoral partiu da premissa oposta e a fundamentou: o núcleo factual da narrativa – o suposto ataque do candidato à Padroeira – *“não encontra suporte na realidade fática”,* foi objeto de *“correção pública”* pela própria emissora que lhe deu origem e configura, para os fins da tutela, fato *“notoriamente inverídico”* (eDoc 269, p. 100 e 249). O ato atingido não removeu opinião, crítica ou sátira; removeu a afirmação de um fato reconhecido como falso, e o disse expressamente ao ressaltar *“críticas, opiniões, sátiras e manifestações políticas que não reproduzam essa premissa factual”* (eDoc 269, p. 104) e ao advertir que a atuação preventiva das plataformas *“não pode converter-se em delegação genérica”* para suprimir manifestações desfavoráveis ao candidato (eDoc 269, p. 249). O fundamento normativo foi a disciplina especial

da desinformação eleitoral (arts. 9º-D e 9º-E, VI e § 1º, da Resolução TSE n. 23.610/2019), e o próprio relator invocou a orientação desta Corte no Tema n. 987 (eDoc 269, p. 296, item i).

A decisão de 27/9/2026 não enfrentou nenhum desses fundamentos. Não examinou a Resolução TSE n. 23.610/2019, não mencionou as teses dos Temas n. 533 e 987 – embora o próprio peticionário as tivesse invocado (eDoc 54, p. 14) – e não disse por que o juízo de falsidade do Tribunal Superior Eleitoral estaria errado. Em vez disso, deslocou o objeto: afirmou que a cassação da tutela eleitoral preservaria *“a liberdade de expressão e a liberdade religiosa dos que defendem a manutenção da lei que transformou Nossa Senhora Aparecida em ‘Padroeira do Brasil’”* (eDoc 58, p. 39) e que *“dezenas de milhões de pessoas”* estariam *“sendo proibidas de manifestar o seu apoio ao culto religioso relativo a Nossa Senhora Aparecida”* (eDoc 58, p. 35). Nenhuma decisão do Tribunal Superior Eleitoral proibiu a defesa de Nossa Senhora Aparecida ou de sua condição de Padroeira. A ordem eleitoral proibiu o contrário: a afirmação inverídica, como fato, de que o candidato pretende retirar-lhe o título. **A decisão de 27/9/2026 cassou, assim, uma proibição que não existe, e restabeleceu a circulação de uma afirmação cuja falsidade ninguém, nem mesmo o peticionário, sustentou nos autos.**

Não se trata de saber quem tem razão sobre os limites da liberdade de expressão. Trata-se de constatar que a decisão estendida e o ato atingido versam premissas fáticas opostas, normas diversas e objetos distintos – o que, na jurisprudência desta Corte, basta para afastar a reclamação e, com maior razão, a sua extensão.

IV.4. Do contraditório e do devido processo legal

O art. 989 do CPC determina que, ao despachar a reclamação, o relator *“requisitará informações da autoridade a quem for imputada a prática do ato impugnado”* (art. 989, I) e *“determinará a citação do beneficiário da decisão impugnada, que terá prazo de 15 (quinze)*

dias para apresentar a sua contestação” (art. 989, III); o art. 991 assegura vista ao Ministério Público; o art. 157 do RISTF reitera a requisição de informações. Os arts. 9º e 10 do CPC vedam que se profira decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida e que se decida “com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar”.

Nada disso foi observado. A petição foi protocolada às 21h26 de um sábado e decidida no domingo. O Ministro André Mendonça não foi ouvido, embora o próprio peticionário tivesse requerido sua intimação (eDoc 54, p. 19). O ora requerente – beneficiário da tutela cassada, candidato à Presidência da República, a uma semana do primeiro turno – não foi citado, não foi intimado e não é parte na Rcl 95.295, de modo que nem sequer poderá exercer o contraditório diferido naqueles autos. A Procuradoria-Geral da República não se manifestou. E a decisão não foi uma liminar de suspensão, sujeita a confirmação após o contraditório (art. 989, II, do CPC); foi cassação definitiva, por extensão, de decisão de outro Tribunal.

O prejuízo, aqui, é concreto e documentado: o restabelecimento, às vésperas da eleição, de milhares de publicações que veiculam fato reconhecido como falso pela emissora que o originou e pelo órgão jurisdicional competente. **Faz sentido que este Supremo Tribunal Federal determine a veiculação de notícia comprovadamente falsa? Não! Sob esse ângulo, medidas das mais autoritárias foram adotadas no âmbito dos inquéritos das *fake news* (Inq 4.781) e das “milícias digitais” (Inq 4.874) sob o pretexto de coibir a desinformação, inclusive de coerção pessoal (prisão) e patrimonial. Naqueles casos, proclamou-se que, *verbis*: “*Liberdade de expressão não é liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias!*” (Inq 4.781, decisão monocrática de 2 de maio de 2023). Não se trata, aqui, de minimizar a liberdade de expressão, mas sim de combater o abuso**

do direito.

O Tribunal Superior Eleitoral, por sua vez, dispunha de mecanismos próprios, em funcionamento. As decisões de 25/9/2026 estavam conclusas para referendo do Plenário daquela Corte desde as 20h43 do mesmo dia (eDoc 269, p. 389); o relator podia ser provocado nos próprios autos, como o foi por terceira interessada em 26/9/2026 (eDoc 269, p. 413-423); e a Justiça Eleitoral funciona em regime de plantão permanente no período eleitoral. O peticionário preferiu a via que dispensava a distribuição, o contraditório e o colegiado. A urgência, que seria a justificativa, não a justifica: uma reclamação autônoma com pedido liminar (art. 989, II, do CPC) teria sido distribuída no mesmo dia.

IV.5. Da competência do Tribunal Superior Eleitoral e das teses deste recurso extraordinário

A Constituição reserva ao Tribunal Superior Eleitoral a última palavra em matéria eleitoral, *“salvo as [decisões] que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de habeas corpus ou mandado de segurança”* (art. 121, § 3º). Esta Corte, ao julgar a ADI 7.261, assentou que *“a Resolução TSE nº 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia”,* que *“a disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação”* e que *“há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais”* (ADI 7.261, rel. Min. Edson Fachin, Plenário, j. 19/12/2023, DJe de 6/3/2024).

Neste recurso extraordinário, o Plenário foi além da deferência: ressaltou expressamente, no item 2 das teses, *“a aplicação das disposições específicas da legislação eleitoral e os atos normativos expedidos pelo TSE”*, e, no item 3.2, estabeleceu que, *“em se tratando de sucessivas replicações do fato ofensivo já reconhecido por decisão judicial,*

todos os provedores de redes sociais deverão remover as publicações com idênticos conteúdos, independentemente de novas decisões judiciais, a partir de notificação judicial ou extrajudicial” (eDoc 231, p. 11). A ressalva foi deliberada. Os debates que a precederam registram a preocupação de vários Ministros em preservar “a experiência hoje desenvolvida, e acho que bem-sucedida, pela Justiça Eleitoral nas suas resoluções” e em evitar que a eficácia de uma decisão judicial sobre conteúdo inverídico fosse “neutralizada pela sucessiva reprodução do mesmo conteúdo”, sob pena de “estarmos a enxugar gelo” (eDoc 267, p. 30-38, com transcrição dos debates).

A decisão de 27/9/2026 na Rcl 95.295 colide com ambos os itens. Ao cassar tutela fundada nos arts. 9º-D e 9º-E da Resolução TSE n. 23.610/2019, sem examiná-los, esvaziou a ressalva do item 2. Ao ordenar o restabelecimento de todas as publicações “*excluídas pelo mesmo fundamento*”, negou ao Tribunal Superior Eleitoral exatamente o que o item 3.2 assegura a qualquer juiz: a eficácia do juízo de ilicitude sobre as replicações do conteúdo. E o fez em nome de precedentes – a ADPF 130 e a ADI 4.451 – que este Plenário tinha diante de si quando fixou as teses, e que não o impediram de fazer a ressalva. A autoridade que a decisão de 27/9/2026 invoca é a de precedentes desta Corte; a autoridade que ela atinge é a do julgado mais recente e mais específico desta mesma Corte, proferido em repercussão geral, com força vinculante (art. 927, III, do CPC), no processo em que agora se decide.

Há, ainda, uma contradição institucional que não pode passar sem registro. O despacho de 28/9/2026 afirma que o caso “*torna imperativa a análise sobre o princípio da colegialidade no Tribunal Superior Eleitoral, abrangendo decisões monocráticas de juízes da propaganda e sua submissão a referendo pelo Plenário do citado TSE*” (eDoc 70, p. 1). Mas as decisões do Tribunal Superior Eleitoral estavam submetidas ao referendo de seu Plenário desde a noite de 25/9/2026, por força do art. 2º da Portaria TSE n. 235/2026, segundo o

qual *“as decisões concessivas ou não de liminares, em matéria de propaganda eleitoral, inclusive a análise de direito de resposta, serão imediatamente submetidas ao Plenário pela Presidência, inclusive por meio de sessão virtual”* (eDoc 269, p. 389). A colegialidade que se diz reclamar do Tribunal Superior Eleitoral foi-lhe subtraída pela decisão monocrática que, em dois dias, cassou o que o seu Plenário ainda não pudera referendar. A reclamação, já se disse, *“não constitui meio de revisão da jurisprudência eleitoral”* (Rcl 6.534-AgR); muito menos o é a extensão de reclamação alheia.

V. DO PERIGO NA DEMORA E DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA

O perigo na demora é evidente e de três ordens.

A primeira é temporal, em razão da proximidade das eleições. A decisão de 27/9/2026 já produziu efeitos: as plataformas foram científicadas para o restabelecimento das publicações, e o próprio relator da Rcl 95.295 reconheceu que *“o calendário eleitoral impõe etapas que geram danos irreparáveis pelo mero decurso do tempo”* (eDoc 58, p. 34). O que vale para o peticionário vale para o requerente. O referendo foi designado para *“sessão presencial”*, sem data; se sobrevier após o pleito, qualquer que seja o seu resultado, terá perdido a utilidade – pressuposto inerente à tutela de urgência.

A segunda é a multiplicação. A cláusula de abertura já foi acionada (eDoc 59), e nada impede que o seja novamente, por qualquer interessado, contra qualquer decisão da Justiça Eleitoral, em qualquer momento da campanha. Cada novo pedido, se deferido nos mesmos moldes, produzirá efeitos imediatos e será, como este, submetido a referendo sem data.

A terceira é a irreversibilidade. Conteúdo desinformativo restabelecido às vésperas da eleição e visto por milhões de eleitores não se *“remove”* retroativamente; a eventual

não ratificação da decisão pelo Plenário, depois do pleito, não devolverá ao requerente o que a decisão lhe retirou. Já a sustação dos efeitos da decisão de 27/9/2026 é integralmente reversível: se o Plenário a referendar, os efeitos serão restabelecidos com a mesma facilidade com que foram produzidos.

A medida é, ademais, a menos gravosa possível. Não cassa a decisão de 27/9/2026; suspende-lhe os efeitos externos até a deliberação do colegiado. Não decide sobre a publicação do peticionário, que conserva todas as vias ordinárias: a manifestação ao relator no Tribunal Superior Eleitoral, o referendo do Plenário daquela Corte, os recursos eleitorais e, esgotadas as instâncias ou demonstrada a hipótese constitucional, a reclamação autônoma, livremente distribuída, ou o recurso extraordinário. Não afeta a tutela eleitoral em sua substância, que permanece sujeita ao referendo do Plenário do Tribunal Superior Eleitoral e contém, ela própria, as ressalvas que preservam a crítica, a sátira, a opinião e o debate religioso. E devolve ao Plenário desta Corte – ao qual as duas decisões foram submetidas – a palavra final, com o estado de coisas anterior preservado.

A plausibilidade do direito e o perigo na demora estão, portanto, demonstrados (art. 300 do CPC; art. 21, IV e V, do RISTF).

VI. DOS PEDIDOS QUE NÃO COMPORTAM DECISÃO MONOCRÁTICA

O requerente pede, ainda, que sejam incluídos nas teses dos Temas n. 533 e 987 dois enunciados sobre a deferência à competência do Tribunal Superior Eleitoral e sobre a possibilidade de ordens às plataformas para a contenção de conteúdos de núcleo factual idêntico ao já reconhecido como ilícito (eDoc 267, p. 40-41).

A fixação, o aperfeiçoamento e a interpretação das teses de repercussão geral competem ao Plenário. O julgamento dos

embargos de declaração encerrou-se na sessão virtual de 4/9/2026 a 14/9/2026, pendente apenas a proclamação do resultado; não cabe ao relator, monocraticamente, acrescentar enunciados ao que o colegiado deliberou. A manifestação fica nos autos, à disposição dos eminentes pares, e será levada ao conhecimento do Plenário por ocasião do referendo desta decisão, oportunidade em que o colegiado poderá, se assim entender, extrair dela as consequências que reputar cabíveis.

VII. DISPOSITIVO

Ex positis, admito a intervenção de Flávio Nantes Bolsonaro como terceiro interessado neste recurso extraordinário (art. 1.035, § 4º, e art. 1.038, I, do CPC; art. 323, § 3º, do RISTF), para:

a) **deferir a medida cautelar**, com fundamento no art. 21, IV e V, do RISTF, no art. 1.035, § 5º, e no art. 300 do CPC, para **sustar todos os efeitos** da decisão de 27/9/2026 proferida na Rcl 95.295 (eDoc 58 daqueles autos), inclusive (i) a cassação do item 63 da decisão de 25/9/2026 do Tribunal Superior Eleitoral na Representação n. 0602260-84.2026.6.00.0000; (ii) a ordem de ciência às plataformas digitais para o restabelecimento da publicação do peticionário e “*das demais que tenham sido excluídas pelo mesmo fundamento*”; e (iii) a autorização para que “*outros pedidos de extensão*” sejam deduzidos naqueles autos – até que o Plenário desta Corte julgue o referendo já afetado pelo relator da Rcl 95.295 (eDoc 70 daqueles autos) e o referendo desta decisão, restabelecendo-se, nesse interregno, a eficácia das decisões de 25/9/2026 do Tribunal Superior Eleitoral, na forma e com as ressalvas nelas contidas, e sem prejuízo do referendo pelo Plenário daquela Corte e dos meios de impugnação próprios; e

b) **determinar** que as plataformas X Brasil Internet Ltda., Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., ByteDance Brasil Tecnologia Ltda. e Google Brasil Internet Ltda. se abstenham de

praticar novos atos de execução da decisão de 27/9/2026 e restabeleçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o estado de cumprimento das decisões do Tribunal Superior Eleitoral anterior à ciência daquela decisão, informando a este relator e ao Tribunal Superior Eleitoral as providências adotadas, **sob pena de multa por ato atentatório à dignidade da justiça e crime de desobediência (art. 77, caput, IV, e § 2º, do CPC).**

Submeto esta decisão ao referendo do Plenário, na forma do art. 21, V e §§ 5º e 6º, do RISTF, e solicito ao Ministro Presidente a sua inclusão em pauta, na mesma sessão presencial em que for apreciado o referendo da decisão de 27/9/2026 proferida na Rcl 95.295, dada a conexão entre as duas deliberações.

Determino a imediata comunicação desta decisão, por meio eletrônico e com cópia integral, ao Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, ao Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral e ao Ministro André Mendonça, relator da Representação n. 0602260-84.2026.6.00.0000, bem como às plataformas indicadas na alínea b).

Dê-se vista à Procuradoria-Geral da República.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 28 de setembro de 2026.

Ministro LUIZ FUX

Relator

Documento assinado digitalmente